



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Segunda-feira • 29 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 3913

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações..... 02 a 12.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº 147/2022 - Pregão Eletrônico nº 017/2022 – Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA-BA, ATRAVÉS UM SISTEMA DE TECNOLOGIA INFORMATIZADA.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Origem: Procuradoria Jurídica do Município.
Ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Una – Bahia.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de solicitação do Setor de Licitação, cuja consulta consiste em saber dos efeitos inerentes ao ato administrativo de declaração de inidoneidade de um licitante, em especial, quando tal configuração ocorrer em ente público distinto desta Comuna.

Destarte, o presente expediente apresenta em seu bojo solicitação oriunda do Setor Licitação deste Município com documentação referente ao Decreto nº 28/2022, no qual o município de Carnaíba/PE declarou a Inidoneidade da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.685.734/0001-57, como também decisão administrativa de segunda instância, do Pregão Eletrônico 025/2021 – Processo Administrativo 033/2021 - do referido Município, que corrobora a referida inidoneidade para contratar com a Administração Pública e Publicação da referida decisão no Diário Oficial. Consta, também, o instrumento convocatório e a ata da sessão do pregão eletrônico em análise.

De logo, imperioso registrar que o item 4.3, subitem 4.3.1, do Edital estabelece que não poderão participar da licitação em tela os interessados **proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente. Prevê, ainda, como condição de participação no certame, que a empresa interessada assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.**

Pois bem, no caso em comento, o pregoeiro, em observância aos itens supracitados, do edital, decidiu por desclassificar as propostas e inabilitar a empresa recorrente, nos seguintes moldes:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Pregoeiro	18/08/2022 12:08:33	a Licitante SMART SERVIÇOS LTDA encontra-se com SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO e IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO pelo prazo de 02 ANOS. Também consta DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pelo prazo de 06 meses. Ambas as punições, exaradas pelo MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE.
Pregoeiro	18/08/2022 12:09:13	desta forma, conforme o item: 4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados: 4.3.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
Pregoeiro	18/08/2022 12:10:06	A licitante será DECLARADA INABILITADA devido aos impedimentos de participação em licitação e Contratação pela Administração Pública.
Pregoeiro	18/08/2022 12:11:16	A decisão em questão consta do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Ano XIII - nº. 3126 de 08 de Julho de 2022, página 22.

A decisão em comento, como exposto, restou fundamentada na Decisão Administrativa de Segunda Instância do Pregão Eletrônico 025/2021 – Processo Administrativo 033/2021 e no Decreto Municipal nº 28, de 08 de julho de 2022, de Carnaíba-PE, por meio dos quais o gestor municipal, no exercício de suas atribuições legais, “à conta das falhas da empresa SMART SERVIÇOS LTDA – CNPJ 23.685.734/0001-57 no tocante ao cumprimento das obrigações contratuais celebradas com o Município de Carnaíba – PE”, aplicou multa indenizatória de 5% sobre o valor total do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2(dois) anos; e, ainda, declarou a ora recorrente **INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período de 6 (seis) meses, contados da publicação do referido Decreto ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, com base no artigo 87, VI, da Lei 8.666/93.**

Acerca da declaração de inidoneidade, convém registrar que é uma espécie de sanção administrativa mais grave prevista na Lei nº 8.666/1993, que impede a sociedade empresária sancionada — licitante ou contratada — de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação, daí porque o legislador encampou os efeitos no âmbito da Administração Pública, assim compreendida na forma do art. 6, XI, da Lei regente.

As principais sanções administrativas relacionadas às licitações e aos contratos administrativos estão previstas na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 87, na Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 7º, quais sejam, a) advertência; b) multa; c) suspensão ou impedimento de licitar e contratar; e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A declaração de inidoneidade é a penalidade mais grave das quatro sanções previstas na referida lei, sendo aplicada em casos cuja conduta do particular tenha sido de extrema gravidade. Esta sanção tem por objetivo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

apenar o particular que comete uma falta grave perante a Administração, cujo efeito é de impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. É válido consignar que esse impedimento produz efeito para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e/ou em andamento.

Em relação ao cabimento da penalidade de declaração de inidoneidade, a Lei nº 8.666/1993 prevê a sua aplicação nos casos de inexecução total ou parcial do contrato (caput do artigo 87); condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de tributos (artigo 88, inciso I); prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II) ou que demonstrem que o licitante ou contratado não possui idoneidade para contratar com a Administração (artigo 88, inciso III). Tais hipóteses são as mesmas para a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993), cabendo ao administrador público decidir qual aplicar, em juízo discricionário.

De mais a mais, a declaração de inidoneidade também é cabível na ocorrência das infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do artigo 155 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar (prevista no inciso III do artigo 156), quais sejam, a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; b) dar causa à inexecução total do contrato; c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame; d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; e f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Feitos tais esclarecimentos e compulsando-se o caso concreto, cumpre observar que o tema dimana controvérsias diversas. Isto é, muito se discute a respeito de qual é a extensão da declaração de inidoneidade aplicada pela administração pública, isto é, se tal declaração produz efeitos somente no órgão que a declarou, ou se produz efeito em todas as esferas da administração pública.

A recorrente, inclusive, faz uso do argumento de que a declaração produz efeitos somente no órgão que a declarou para afirmar a sua idoneidade e aptidão para participar do certame em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Com o fim de dirimir tal celeuma, o que se deve tornar claro, em primeiro lugar, é o conceito de Administração Pública a qual se consubstancia por um conjunto de órgãos, serviços e agentes estatais de modo a assegurar a satisfação das necessidades coletivas diversas. Por tal premissa, de sobrelevar que a construção do sobredito conceito não se pode fazer em tiras (una), ante o caráter global de abrangência de seu conceito.

Nesse sentido, imperioso se atentar ao inciso XI do art. 6 da Lei n 8666/93, que define o conceito de Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 6º (...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

O referido inciso é claro ao definir a administração pública.

A mais, registre-se que o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles obtempera que: "Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para a consecução dos objetivos do Governo; em sentido material é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral (...)".

Percebe-se que a Administração Pública é indivisível e indelegável, sendo certo que suas funções podem ser fracionadas.

Assim, tem-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública estar fundada sob dois alicerces básicos: o formal e o material. Porém, estes dois liames não deverão prescindir dos princípios básicos fundamentais, quais sejam, legalidade, razoabilidade, eficiência, publicidade, impessoalidade, moralidade, tão inerentes e necessários ao seu devido funcionamento.

Diante de tais premissas, o gestor público investido no cargo é obrigado a observar e atender tais princípios, primordialmente o princípio da moralidade administrativa que está intimamente ligado ao conceito de bom administrador, o que ganha reforço nas lições do mestre constitucionalista Alexandre de Moraes:

"Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado”.

Desse modo, a extensão dos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Pública deve sempre estar pautada na Moralidade Administrativa que por sua vez visa a proteção do interesse público e coletivo, bem como do revestimento de que trata o regime jurídico administrativo.

Importante, nessa esteira, considerar que o inciso IV do artigo 87 da Lei 8666/93 faz menção à administração pública, não restando dúvidas de que a extensão é a todos os órgãos em todas as esferas, senão veja-se:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Diante da transcrição do texto legal supra e do conceito de Administração Pública seria incabível que a limitação dos efeitos da “declaração de inidoneidade” ficasse restrita apenas no âmbito do órgão do poder público que a emitiu já que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário, tanto jurisprudencial, como doutrinário. Nessa esteira, veja-se o que diz o TCU, *in verbis*:

“Declaração de inidoneidade – efeitos – extensão para estados e municípios. TCU recomendou: “... proceda à inclusão de norma, no texto de sua Instrução Normativa nº 01/97, de 15/01/1997, que proíba os órgão e entidades convenientes de admitirem, nas licitações realizadas para possibilitar a execução de convenio, licitante que estejam em cumprimento de sanção de declaração de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal imposta pelo Tribunal de Contas da União, como forma de dar eficácia à sanção imposta e de obstar o cometimento de novas fraudes por ocasião da aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres."

Sem embargo disso, o referido Tribunal emanou informativo 102/2012 que assentou a penalidade prevista no art. 87, IV, da lei n 8.666/1993 poder ser ampliada a outros órgãos ou entes da Administração Pública, justamente por visar a supremacia do interesse público.

Ratifica esse entendimento José Cretella Júnior, ao afirmar que a declaração de inidoneidade é para licitar e contratar com o Estado, entendido o governo nas três esferas (Cretella Júnior, José. Das Licitações Públicas, ed. Forense, 2ª edição, p. 341, 2003).

Compartilha desse entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para a qual a norma geral da Lei 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 2006, p. 226).

Desse modo, a extensão da sanção de declaração de inidoneidade é ampla, impedindo a participação do particular sancionado em qualquer certame público no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Significa dizer que o particular sancionado por um órgão vinculado a qualquer dos Poderes da União não poderá participar de uma licitação municipal, e vice-versa.

Assim, a extensão dos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Pública deve sempre estar pautada na Moralidade Administrativa que por sua vez visa a proteção do interesse público e coletivo, bem como do revestimento de que trata o regime jurídico administrativo.

A bem da verdade, sintomático, pois, que o divisor de águas acerca de tal discussão emblemática partira de brilhante digressão junto à Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão representativo de relatoria e lavra do Ministro Herman Benjamin que inclusive integrara o conteúdo do Informativo STJ n. 414, *in verbis*:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011).

Aliás, o sobredito entendimento é repisado pelo E. STJ e pelos Tribunais pátrios:

(...) 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (REsp 520553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PENALIZADA COM BASE NA LEI Nº 8666/93, ART. 87, III. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR DECORRENTE DE PENALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA

8



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

DESCCLASSIFICADA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10520/02. SUSPENSÃO DE DIREITOS EM LICITAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RESGUARDANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE NOVOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE QUE ESTARIAM IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO AS EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO SE A PUNIÇÃO FOSSE APLICADA POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A LIMITAÇÃO DE CONTRATAR-LICITAR COM EMPRESA PENALIZADA EM CONTRATO/LICITAÇÃO ANTERIOR, EM QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA, VISA PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO AO AFASTAR INTERESSADA QUE PODERÁ ACARREAR, NOVAMENTE, PREJUÍZOS AOS COFRES E INTERESSES PÚBLICOS EM GERAL, CONFERINDO FORÇA NORMATIVA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA QUE DEVEM SER OBSERVADOS EM TODAS AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. DEVE A ADMINISTRAÇÃO PRESTIGIAR E FAZER PREPONDERAR O INTERESSE PÚBLICO, O QUAL PRECISA SER RESGUARDADO PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. 2. A PUNIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERADO QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO, MAS A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS, CASO CONTRÁRIO, PERMITIR-SE-IA QUE EMPRESA SUSPensa CONTRATASSE NOVAMENTE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, TIRANDO DESTA A EFICÁCIA NECESSÁRIA. 3. É IRRELEVANTE A DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO, POR ISSO QUE AMBAS AS FIGURAS (SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO (INC. III) E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (INC. IV) ACARRETAM AO LICITANTE A NÃO-PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES FUTURAS. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UNA, SENDO DESCENTRALIZADAS AS SUAS FUNÇÕES, PARA MELHOR ATENDER AO BEM COMUM. A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA "SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO" NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUITA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. NOS TERMOS DO ITEM 2.3.1. DO EDITAL, NÃO PODERIAM CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE DA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DO CONTRATO DELA DECORRENTE AS EMPRESAS QUE SE ENCONTREM SOB FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, CONCURSO DE CREDORES, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE NÃO TENHAM REPRESENTAÇÃO LEGAL NO BRASIL COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO E RESPONDER, ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE, NEM AQUELAS QUE TENHAM SIDO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO APLICADO POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVERNO. 6. SALVO SE O ATO QUE IMPÔS A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO RESTRINGIU SEUS EFEITOS SOMENTE A DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA E O EDITAL IMPOSSIBILITOU DE PARTICIPAR DO CERTAME APENAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ENTIDADE LICITANTE, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO É UNA E A MEDIDA VISA PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 7. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE QUE A PENALIDADE FIQUE RESTRITA AO ÂMBITO DO ÓRGÃO PUNITIVO, POIS, CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UNA, OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ESTENDEM A QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020275975 DF 0028540-38.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2014 . Pág.: 26).

Como se pode aduzir, em qualquer ato administrativo deve sempre haver a preponderância do interesse público pautado nos princípios constitucionais da moralidade e eficiência para que haja o afastamento de prejuízos aos cofres públicos.

Sendo assim, verifica-se que a sanção de declaração de inidoneidade (art. 87, IV c/c o art. 6º, X) produz efeitos em relação a todos os entes estatais do país, mesmo porque, se uma empresa é inidônea para licitar em algum órgão da administração pública, assim deve ser para licitar em qualquer um dos órgãos.

Não seria demais registrar, por sua extrema relevância, que o I. Pregoeiro instou diligência mediante contato com os órgãos públicos responsáveis pela apenação ao licitante recorrente, tendo, não somente recebido informações concretas através de documentação específica que pontifica a situação de inidoneidade da recorrente no âmbito da Administração Pública, mas também, tendo anotado diversas ocorrências assinaladas no SICAF quanto vida pregressa da recorrente de descumprimento de obrigações contratuais para com o Poder Público que o levou à sanção correlata.

Por fim, aprez realçar que o recorrente não se desincumbiu de atestar qualquer fato ou decisão judicial superveniente que pudesse elidir a sua

10



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

condição de inidoneidade, muito menos sobrestar os efeitos de tal apontamento, circunstância esta que impõe em assegurar a legitimidade dos efeitos da sanção que lhe fora aplicável.

Em face do exposto e de tudo que emana das considerações supra alinhavadas, notadamente em sintonia com a esteira da melhor e mais assente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, opina esta Procuradoria que os EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE emanadas por outros Entes Públicos atingem reflexamente os atos licitatórios conduzidos por esta Comuna, o que poderá ser sobrelevado na hipótese das licitações que se realizaram ou em curso, depurando-se, conforme o caso, a declaração específica na qual o licitante declara não pesar em sua esfera jurídica inidoneidade ou suspensão do direito de licitar como condição de participação do certame.

Dito isto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja-lhe negado provimento, nos precisos termos das razões suso alinhavadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Una – Bahia, 24 de agosto de 2022.

ITALLO ASSUNCAO
CAVALCANTE

Assinado de forma digital por
ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE
Dados: 2022.08.25 10:24:22 -03'00'

Itallo Assunção Cavalcante
Procurador Jurídico Municipal

ESTADO DA BAHIA